



Autos n.º 193.05.011604-8

Visto etc.

DISPORT DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.661/45, requerer a declaração de FALÊNCIA de **SONIA MARIA NUNES DA SILVA - ME**, empresa individual.

A postulante relata ser credora da ré na quantia de R\$ 2.653,59 (principal atualizado monetariamente e acrescido das despesas com o protesto), representada pelos títulos anexados à inicial, protestados e não pagos, o que motivou seu pedido de declaração de falência.

Admitida a inicial, a ré, citada, não efetuou depósito elisivo nem ofertou contestação (fls. 47/48).

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 49/50, opinou pela declaração da falência, entendendo presentes todos os pressuposto e requisitos legais.

É o breve relatório.

DECIDO.

A ré tem estabelecimento estatutário nesta comarca e exerce ato de comércio, como relevam os documentos de fls. 19/23, o que não deixa dúvida quanto a competência deste juízo para o processo (art. 7.º da L.F.) e que demonstra estar sujeita ao processo falimentar, por ser comerciante.

O depósito elisivo, que poderia afastar a hipótese de declaração da falência, não veio aos autos.

Tampouco houve contestação ou alguma preliminar argüida pelo Ministério Público (fls. 47/48 e 49/50).



53
100

A inicial, por sua vez, é apta à formação do contencioso, como ser verifica, contendo os requisitos específicos previsto na Lei de Falência, como narrativa da causa de pedir (crédito existente e impontualidade revelada com o protesto) e pedido compatível com a demanda escolhida.

O crédito da autora é legítimo, estando representado por títulos formalmente perfeitos, protestados, oriundos de compra e venda mercantil, que autoriza o pedido e falência.

A mercadoria vendida foi entregue á ré, como se vê dos documentos atrelado à inicial, dando respaldo às duplicatas apresentadas nos autos, embora não contenham aceite.

Os instrumentos de protestos constam dos autos, e possuem todos os requisitos da lei específica que regula tal instituto, sendo que as certidões respectivas foram expedidas por tabelião, cuja fé pública é de ser reconhecida.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente para, com base no art. 1.º do Decreto 7.661/45, **DECLARAR a falência** de **SÔNIA MARIA NUNES DA SILVA - ME**, CNPJ 71.187.215/0002-92, estabelecida na rua Arthur Bernardes, n.º 357, sala A, centro, nesta cidade, tendo objetivo social consistente em comércio de calçados, fazendo-o hoje, às 13horas, e fixando o termo legal da quebra em 25/04/2002 (fis. 31 – primeiro protesto).

Publique-se edital na foram lei, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias, inclusive ao Curador de Massas Falidas, cumprindo-se, integralmente, o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/45.

Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos de interesse da massa falida, ressalvadas as exceções legais.

Fixo o prazo de vinte (20) dias para que os credores ajuízem habilitações instruídas com documentos comprobatórios de seus créditos.

Fixo o prazo de 24has para a sócia acima identificada, compareça em juízo para declarações previstas no art. 34 da Lei de Falências, apresente os Livros dos cinco últimos exercidos fiscais, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, balanço do último exercício findo, relação de bens e relação de todos os credores contendo seus endereços, valor dos créditos (obtendo tais dados com o contador da empresa, se necessário). Intime-se por mandado, fazendo-se as advertência previstas no art. 35 da L.F.

Ressalvado o direito dos três maiores credores estabelecidos nesta comarca, nomeio síndico o **Dr. Kenedy Urzedo**, advogado militante neste foro,



54
[Handwritten signature]

que deverá ter seu nome incluído no SISCOM para efeito de intimação das publicações, e ser intimado para firmar termo de compromisso nos autos em 24hs, caso aceite a nomeação, com imediata assunção das funções, iniciando, com indicação de perito contador, arrecadação/depósito de bens e oportuna remessa de circulares a credores, caso haja bens.

Como medida de interesse da massa e de preservação de seus bens, com base no art. 14, VI, da L.F., determino que se expeçam os seguintes ofícios:

1) À JUCEMG, solicitando:

- a) registro da sentença de falência;
- b) registro, no livro próprio, do nome da sócia-gerente (L.F., art. 15, § 3.º).
- c) certidão quanto aos livros da falida ali registrados nos últimos cinco anos.

2) Ao cartório de registro de protestos desta comarca, solicitando certidão de protestos tirados contra a falida nos últimos três anos;

3) À Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda da falida, confirmação do número do CGC e CNPJ.

4) À Justiça Federal (Uberlândia) e Justiça do Trabalho (Patrocínio), Juizado Especial Cível para que informem quanto às ações ativas e baixadas no último, em que seja parte a falida e seus sócios.

5) Às Fazendas Públicas, INSS e Caixa Econômica Federal/FGTS., solicitando informação quanto a eventuais créditos no prazo de vinte (20) dias acompanhada de demonstrativo ou planilha clara e detalhada das parcelas componentes do crédito, e informação se os créditos estão ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não.

Condeno a falida ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios da requerente, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Coromandel, 12 de setembro de 2005.

Giancarlo A. Panizzi

Juiz de Direito Substituto

12/07

CEM...

Certifico que despendido...

Foi publicado no Diário da República no dia

15 de 09 de 03 para conhecimento e

de...

Costel 04 de 11 de 05

...

Handwritten marks on the right margin, including a vertical line and a signature-like mark.